

AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE-CE

Ref: Concorrência Pública 2023.12.19.01-CP/2023 — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS

T & R Serviços de Engenharia LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 27.006.668/0001-00, com Endereço na Rua Joaquim Evaristo Gadelha, nº 2519, na cidade de Limoeiro do Norte-CE, - Tel. (88) 9.8144-8474, e-mail: terengenharia@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Proprietário, Sr. Thiago Douglas da Costa, conforme identidade Nº 003.571.643 ITEP/RN, CPF Nº. 033.575.903-36, vem por intermédio de sua advogada abaixo assinado interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital na concorrência pública é de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 25/01/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 18/01/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

JHAS



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal SOLONOPOLE lançou o Edital de Licitação, para registro de preços. O sistema utilizado para a realização do certame foi **Menor preço global**.

O objeto do dito certame é a reforma e ampliação de escolas municipais (Escola Pedro Afrodísio Nogueira, Escola Mundoca Moreira, Escola Santa Maria Gorete e Escola Antônio Benigno), de interesse da secretaria de educação de Solonopole/CE.

Porém acontece que, o edital tem algumas inconsistências que necessitam ser sanado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

No edital pede:

3.4.5. Prova de Capital mínimo equivalente a 10% (dez par centos do valor estimado da contratação, comprovado através da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 30(trinta) dias da data marcada para a abertura da licitação ou documento equivalente.

Porém, o regramento insculpido no edital não se coaduna com a Lei, vejamos:

Segundo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

 \bullet Art. 31) A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da

J400

(38)



qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Dessa forma, é preceituado pela lei que tem que ser pedido o capital mínimo ou patrimônio líquido e no EDITAL pede apenas o capital mínimo, assim ficando fora da LEI.

Vejamos o que leciona Marçal Justen Filho:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem igual ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui **capital mínimo ou patrimônio líquido** igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa. (In comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, pág. 475).

Dessa forma resta-se claro e cristalino a inconsistência do edital, que merece ser reformada.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça de impugnação seja analisada e apreciada, **com a correção necessária**, assim, seja afastado qualquer vício que macula a legalidade do procedimento que se iniciará;

THAN



B – Tendo em vista que a concorrência pública está designada para o dia 25/01/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida concorrência pública para data posterior a solução desse problema;

C – Requer, caso não haja o acolhimento do pedido de correção do Edital, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente

P. Deferimento.

Limoeiro do Norte - CE, dia 18 de janeiro de 2024

Thiago Douglas da Costa

RECORRENTE

Representante legal

Heryca Fernanda da Costa

Advogada

OAB nº 48963